SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA	PROCESSO Nº	RECURSO
1ª	10000184-452266-11	ORDINÁRIO

DRTC-III

RECORRENTE	LOHMANN SAUDE ANIMAL LTDA.					
RECORRIDO	FAZENDA PÚBLICA					
RELATOR(A)	FABIO CASTILHO	AIIM	3151517-4	S. ORAL	SIM	

EMENTA

ICMS –
FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO POR UTILIZAÇÃO DE ISENÇÃO E REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO PARA PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO
RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO USO DA ISENÇÃO E DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PELO FISCO INSUFICIENTES PARA MANTER A ACUSAÇÃO
A DESTINAÇÃO DO PRODUTO A EMPRESAS COMERCIAIS NÃO AFASTA O GOZO DOS BENEFÍCIOS NO CASO EM JULGAMENTO, VISTO QUE, CONFORME O CONJUNTO PROBATÓRIO, A AUTUADA DEMONSTROU QUE OS PRODUTOS SÃO DE UTILIZAÇÃO NA AVICULTURA, FATO NUNCA CONTESTADO PELO FISCO AUTUANTE OU REPRESENTAÇÃO FISCAL
RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso de ofício contra decisão que cancelou o AIIM, lavrado em quatro itens, correspondentes a utilizações indevidas de isenções e reduções de base de cálculo. Embora diferentes, os itens acusatórios têm origem idêntica, no fundamento de considerar a fiscalização que benefícios de redução de base de cálculo e isenções para produtos de uso agropecuário e veterinário somente podem prevalecer quando a operação é realizada diretamente com o consumidor final dos produtos.

2. A decisão recorrida entendeu prevalecerem os benefícios, diante da demonstração, pela defendente, de que os produtos vendidos eram destinados ao uso agropecuário e veterinário, sendo sujeitos a isenção ou redução de base de cálculo na forma dos artigos 9º do Anexo II e 41 do Anexo I do RICMS/00, inclusive nas operações que os destinassem a empresa comercial.

3. A Representação Fiscal, em suas razões de recurso de ofício, sustenta que as atividades principais de alguns destinatários das mercadorias não eram o comércio de produtos agropecuários, mas de perfumaria.

4. Regulamente processado, vem a julgamento.

VOTO

5. O recurso merece ser conhecido e improvido.

6. Em que pese o rigor em se interpretar os dispositivos que regulam a concessão de benefícios fiscais de maneira restritiva, percebe-se pelas provas trazidas aos autos, que a defendente demonstrou de maneira suficiente de que seus produtos se destinavam ao uso na avicultura.

7. Tais provas, de fls. 103 e seguintes, jamais foram contestadas adequadamente pelo Fisco autuante ou pela Representação Fiscal. A fiscalização baseou sua autuação no entendimento de que isenções ou reduções de base de cálculo de produtos veterinários e agropecuários se aplicariam somente a operações com consumidores finais dos produtos, o que foi corretamente afastado pela decisão recorrida, que apontou não haver restrição da aplicação dos benefícios a situações de venda a empresas comerciais, caso se demonstre que, ao final, por sua natureza, tais produtos chegarão a ser empregados na atividade que ensejou a aplicação da isenção e redução de base de cálculo.

8. Assim e considerando as provas e contraprovas trazidas aos autos, entendo que o uso exclusivo dos produtos na atividade veterinária e agropecuária foi confirmado pela autuada, o que revela correto ter sido cancelado o AIIM.

9. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

02/08/2012

FABIO CASTILHO

Juiz Relator

Carlos Americo Domeneghetti Badia

ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO

FÁBIO HENRIQUE GALINARI BERTOLUCCI
Presidente